

**PARECER NR. 46/PP/2009-P**

**CONCLUSÕES:**

**A – O exercício do cargo de presidente de junta de freguesia não é incompatível com o exercício da advocacia.**

**B – Os presidentes de junta de freguesia estão impedidos de advogar em quaisquer assuntos em que estejam em causa os serviços a que estão vinculados.**

**I.** Por comunicação electrónica de 20.10.2009 dirigida ao Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados, o Senhor Advogado, Dr. (...), titular da cédula profissional nº. (...), diz ter sido eleito para o cargo de presidente de junta de freguesia e pergunta se o exercício de tal cargo é incompatível com o exercício da advocacia.

Tratando-se, inegavelmente, de uma questão de carácter profissional, é seguro que este Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados tem competência para sobre a mesma se pronunciar – art. 50º.-1 f) EOA.

**II.** A Lei 169/99, de 11 de Janeiro, que estabelece as competências e o regime jurídico dos órgãos dos municípios e das freguesias, não regula a matéria, nada estabelecendo, pois, relativamente a incompatibilidades.

Por seu turno, a Lei 64/93, de 26 de Agosto, que fixa o regime jurídico de incompatibilidades e impedimentos dos titulares de cargos políticos, não considera o cargo de presidente de junta de freguesia como “cargo político” – cfr. art. 2º.

A questão terá de ser analisada, pois, ao abrigo do disposto no EOA.

**III.** A matéria das incompatibilidades vem regulada nos artigos 76º. e 77º. do EOA, aquele referindo os *princípios gerais*, este ocupando-se da menção, exemplificativa, de cargos, funções e actividades consideradas incompatíveis com o exercício da advocacia.

O artigo 77º.-1 a) EOA determina que o exercício da advocacia é incompatível com a actividade de (...) presidente de câmara municipal e, bem assim, respectivos adjuntos,

assessores, secretários, funcionários, agentes ou outros contratados dos respectivos gabinetes ou serviços, prescrevendo a alínea j) do mesmo nº., a incompatibilidade do exercício da advocacia com a de funcionário, agente ou contratado de quaisquer serviços ou entidades que possuam natureza pública ou prossigam finalidades de interesse público, de natureza central, regional ou local.

Nenhuma das duas alíneas prevê o cargo de presidente de junta de freguesia como sendo incompatível com o exercício da advocacia, esclarecendo FERNANDO SOUSA MAGALHÃES, EOA Anotado e Comentado, 5ª. ed., 2009, pág. 105, que a incompatibilidade existe apenas quanto aos Presidentes das Câmaras, ficando os vereadores (...) e os membros das juntas de freguesia apenas incursos em situação de eventual impedimento.

Em recente parecer por nós relatado (nº. 31/2009, de 22 de Julho), foi considerado, relativamente ao cargo de vereador de câmara municipal, que só os vereadores substitutos do Presidente da Câmara nas suas faltas e impedimentos, ou actuando com delegação de competência do Presidente da Câmara, se encontram em situação de incompatibilidade com o exercício da advocacia.

Sendo as funções de presidente de junta muito mais limitadas que as de vereador de câmara municipal, acompanhamos sem dificuldade FERNANDO SOUSA MAGALHÃES na conclusão pela compatibilidade de funções com o exercício da advocacia.

De notar, de resto, que só as funções de presidente de câmara e de vereador a tempo inteiro são consideradas "cargo político", nos termos da Lei 64/93, de 26 de Agosto, que fixa o regime jurídico de incompatibilidades e impedimentos dos titulares de tais cargos.

Não sendo o cargo de presidente de junta de freguesia incompatível com o exercício da advocacia, é patente, no entanto, existir impedimento (que, aliás, mais não é que uma forma mitigada de incompatibilidade) de o presidente de junta advogar em quaisquer assuntos em que estejam em causa os serviços a que está vinculado – art. 78º.-2 EOA.

**IV.** Em conclusão:

A – O exercício do cargo de presidente de junta de freguesia não é incompatível com o exercício da advocacia.

B – Os presidentes de junta de freguesia estão impedidos de advogar em quaisquer assuntos em que estejam em causa os serviços a que estão vinculados.

É, s. m. o., o meu parecer.

Viana do Castelo, 10 de Novembro de 2009

O Relator

António Rio Tinto Costa